



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 158/2025**OBJETO:** Recurso administrativo interposto pela empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA. em face da Decisão SUPAS nº 388/2025.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas**PROCESSO (S):** 50505.013718/2025-10**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA**

RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA EMPRESA EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA. CONTRA A DECISÃO SUPAS Nº 388/2025 - PEDIDO DE RENÚNCIA AO TAR Nº MTTO0066031 INDEFERIDO - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 6.033/2023. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDO - RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., doravante denominada SATÉLITE NORTE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.031.060/0001-34, contra a Decisão SUPAS nº 388, de 24 de março de 2025, que indeferiu o pedido para renúncia ao Termo de Autorização - TAR nº MTTO0066031, referente à linha VILA RICA/MT-PALMAS e seções.

2. DOS FATOS

2.1. Em 28/03/2025, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, tendo em vista a análise realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2528/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (30702863), publicou a Decisão nº 388/2025 (30903787), na qual indeferiu o pedido apresentado pela empresa SATÉLITE NORTE para renúncia ao Termo de Autorização - TAR nº MTTO0066031, relativo à linha VILA RICA/MT-PALMAS/TO e às 11 (onze) seções a ela vinculadas.

2.2. Para justificar o indeferimento, a área técnica destacou que, a empresa SATÉLITE NORTE não atendeu aos critérios estabelecidos na Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, para a renúncia pleiteada.

2.3. Após conhecimento da mencionada decisão, a empresa apresentou recurso administrativo em 07/04/2025 (31158054) no qual alegou: I) O motivo do indeferimento deve ser afastado, tendo em vista que todos os mercados operados pelo TAR MTTO0066031 são operados em outras linhas; e II) A aplicação do art. 29, VII da Resolução nº 6.033/2023 deverá considerar todo o período em que cada um dos mercados objetos do respectivo TAR já são operados.

2.4. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5378/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (32636310), a área técnica julgou atendidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. No mérito, repisou as informações outrora lançadas, ratificando integralmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2528/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (30702863).

2.5. Ato contínuo, o Superintendente da Supas apresentou o Relatório à Diretoria 240/2025 (32636723), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação (32636889). Ademais, por meio do Despacho de Instrução (32636899) e do OFÍCIO SEI Nº 20177/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (32636942), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Após, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (32905593), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.7. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão (32947763).

2.8. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Trata-se de impugnação à Decisão nº 388/2025 (30903787), que, caso não seja reconsiderada pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-lo à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a unidade técnica, a recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o recurso. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, no que concordo com a área técnica, passa-se ao exame de mérito.

3.4. Dos autos, verifica-se que em 07/04/2025, a empresa SATÉLITE NORTE protocolou o requerimento (30369101) para supressão da linha VILA RICA (MT) - PALMAS (TO), MTTO0066031, declarando estar ciente de que a supressão de uma linha base implica a supressão também dos serviços diferenciados a ela vinculados. Ademais, informou que a linha ser suprimida seria atendida pelos mercados MTTO0024008 – PORTO ALEGRE DO NORTE (MT) – PALMAS (TO) operado pela empresa VIAÇÃO XAVANTE, e TOPI0106018 – PALMAS (TO) – TERESINA (PI), via VILA RICA (MT) operado pela empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA.

3.5. Da análise do pleito da empresa SATÉLITE NORTE, a Supas emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2528/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (30702863) na qual informa que a empresa não cumpriu os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 6.033/2023, para a renúncia ao Termo de Autorização - TAR nº MTTO0066031, relativo à linha VILA RICA/MT-PALMAS/TO e seções.

3.6. Os requisitos e condições indispensáveis para manutenção do Termo de Autorização foram estabelecidos no art. 29º da Resolução nº 6.033/2023:

Art. 29. São condições indispensáveis para manutenção do TAR:

I - manter as condições de habilitação;

II - observar a regularidade mínima de 1 (uma) viagem por semana, em cada sentido, na linha objeto do TAR, devendo o serviço convencional ser ofertado nessas viagens;

III - não obter, no ciclo de avaliação, resultado nível 4 em qualquer indicador de desempenho dos TAR;

IV - não obter, no ciclo de avaliação, resultado nível 3 em mais de dois indicadores de desempenho dos TAR;

- V - não obter, no último ciclo de avaliação, classificação "D" no Índice de Qualidade de Transporte (IQT);
- VI - observar o período mínimo de atendimento de 12 (doze) meses na linha vinculada ao TAR, inclusive em suas seções intermediárias, observado o disposto no art. 115;
- VII - observar o período mínimo de atendimento de 12 (doze) meses dos mercados;
- VIII - dispor, ao longo de todo o período de execução dos serviços, de quantidade de veículos e motoristas cadastrados compatível com as operações programadas;
- IX - manter ativo o cadastro na plataforma digital Consumidor.gov.br; e
- X - manter ativo o SAC.
- § 1º O período mínimo de que trata o inciso VI começa a contar a partir do início da vigência do TAR publicado no DOU.
- § 2º O período mínimo de atendimento dos mercados subsidiários e da linha, a que se referem os incisos VI e VII, será reduzido para 9 (nove) meses quando a autorizatária obtiver, no último ciclo de avaliação, classificação "A" no IQT.
- § 3º Na hipótese de descumprimento do inciso VII, as seções das linhas que atendem o mercado deverão ser suprimidas e a transportadora ficará impedida de atendê-lo e de solicita-lo novamente pelo período de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da decisão administrativa.
- § 4º As condições indispesáveis dispostas nos incisos II a VII do caput serão avaliadas por meio dos resultados dos indicadores previstos nesta Resolução e não implicam na exclusão de outras formas de verificar o cumprimento das condições indispesáveis à manutenção do TAR.
- § 5º As condições indispesáveis dispostas nos incisos II, VI e VII do caput poderão ser diferenciadas para os TAR com condições específicas.

3.7. Assim, em 24/03/2025, a Supas emitiu a Decisão nº 388/2025 (30903787), por meio da qual indeferiu o requerimento apresentado pela empresa, com base nas seguintes justificativas:

- a) O TAR ao qual se pleiteia a renúncia não foi atendido pelo período mínimo de 12 meses, contrariando a exigência dos incisos VI e VII do art. 29 da Resolução ANTT nº 6.033/2023;
- b) A autorizatária não indicou a data prevista para o encerramento das atividades do TAR com antecedência mínima de 30 dias;
- c) A autorizatária não se compromete a atender às garantias relacionadas ao cancelamento de bilhetes de viagens programadas para período posterior à data de encerramento das atividades.

3.8. Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a empresa interpôs recurso em 07/04/2025 (31158054), no qual apresentou as alegações descritas no item 2.3. Tais argumentos foram devidamente analisados pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5378/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (32636310), que recomendou o não provimento do recurso, pelos seguintes fundamentos:

3.4. No que se refere ao item 1), esclarecemos que a área técnica desta agência reguladora tem a obrigação de seguir as regras aprovadas pela Diretoria Colegiada. Lembramos que o indeferimento do pleito teve como justificativa a não observância de comando expressamente previsto nos arts. 29 e 33 da Resolução n. 6.033/2023, a saber:

Art. 29. São condições indispesáveis para manutenção do TAR:

[...]

VI - observar o período mínimo de atendimento de 12 (doze) meses na linha vinculada ao TAR, inclusive em suas seções intermediárias, observado o disposto no art. 115;

§ 1º O período mínimo de que trata o inciso VI começa a contar a partir do início da vigência do TAR publicado no DOU.

[...]

Art. 33. A autorizatária poderá, a qualquer tempo, renunciar ao TAR, desde que observado:

I - o período mínimo de atendimento ao objeto do TAR; e

[...]

§ 1º A renúncia deverá ser solicitada com 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o encerramento dos serviços delegados, demonstrando o atendimento às condições impostas neste artigo.

3.5. Ademais, ressaltamos que o normativo anteriormente citado prevê que o mesmo mercado poderá estar incluído em vários Termos de Autorizações - TAR, a saber:

Art. 15. A transportadora habilitada poderá requerer a emissão do TAR, por meio de sistema disponibilizado pela ANTT.

[...]

§ 2º O mercado para o qual a transportadora tenha sido contemplada em janela de abertura poderá ser utilizado no requerimento de mais de um TAR.

§ 3º A autorizatária que possuir mercado em TAR vigente poderá incluí-lo em novos TAR.

3.6. Neste sentido, fazendo um cotejo entre os dispositivos acima elencados, chegamos à conclusão de que o legislador não condicionou o período mínimo de atendimento na linha vinculada a determinado TAR, à inexistência de mercado idêntico operado pela mesma empresa. Pois se assim o fosse, o normativo deveria ter trazido de forma expressa esta hipótese de afastamento do §1º do referido art. 29, haja vista tratar-se de um critério regulatório novo.

3.7. Desta feita, entendemos não ser cabível qualquer interpretação que afaste a necessidade de cumprimento do período mínimo de 12 meses na linha vinculada ao TAR, nos casos em que o mesmo mercado seja atendido em outro TAR.

3.8. No que atine ao item 2), a interpretação sugerida pela recorrente não encontra respaldo no ordenamento jurídico, conforme explicitado na resposta ao item 1.

3.9. Ademais, conforme informado pela área técnica na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2528/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (30702863), a vigência do Termo de Autorização – TAR objeto do pedido de renúncia (MTTO0066031), teve início em 11/11/2024, nos termos da Decisão SUPAS nº 663, de 1º/10/2024, publicada no Diário Oficial da União em 08/10/2024 (30703024).

3.10. Dessa forma, no que tange às alegações da recorrente, alinho-me integralmente às razões expostas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros, as quais foram acolhidas pela Supas no RELATÓRIO À DIRETORIA nº 240/2025 (32636723).

3.11. Considerando as razões acima delineadas, entendo que o recurso interposto não reúne elementos que justifiquem seu acolhimento, motivo pelo qual não merece ser provido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conecer o recurso interposto pela empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., CNPJ nº 01.031.060/0001-34, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (36488366).

Brasília, 28 de outubro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 28/10/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36889748** e o código CRC **905A933E**.

Referência: Processo nº 50505.013718/2025-10

SEI nº 36889748

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br